

Desoneração da Folha: mudanças quanto à obrigatoriedade e alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta

Publicada no Diário Oficial da União de 27.02.2015, a **Medida Provisória nº 669** de 26.02.2015, que entre outras medidas, alterou a Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que trata da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

De acordo com a Medida Provisória, a partir do dia 1º de junho de 2015, as alíquotas da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, serão elevadas de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e de 1% (um por cento) para 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Também, a partir do dia 1º de junho de 2015, a tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 **será opcional**. No entanto, as empresas deverão seguir as seguintes regras:

- a) a opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário;
- b) excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano;
- c) a opção exercida por empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, valerá para ambas as contribuições, não sendo permitido fazer a opção apenas com relação a uma delas;
- d) para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

INFORME TRIBUTÁRIO



Ano 1 • Número 02 • 20 de fevereiro de 2015 • www.fies.org.br

A íntegra da Medida Provisória nº 669/15 segue em anexo.

INFORME TRIBUTÁRIO | Publicação da Federação das Indústrias do Estado de Sergipe em parceria com a Confederação Nacional da Indústria – Gabinete de Defesa de Interesses e Legislação | Equipe técnica: Alexandre César Dantas, Luís Paulo Dias Miranda e Cleide Carvalho | Informações: Av. Carlos Rodrigues da Cruz, S/Nº - Centro Administrativo Gov. Augusto Franco – Edif. Albano Franco, Bairro Capucho – Aracaju, SE (79) 3226-7488 Fax: (79) 3226-7493 www.fies.org.br | Autorizada a reprodução desde que citada às fontes.